



IDENTIFICAÇÃO

NOME DA EMPRESA: 58.938.717 ELIEL MISS RIZNECK **TELEFONE:** (42) 98886-5707
CNPJ: 58.938.717/0001-69
REPRESENTANTE: ELIEL MISS RIZNECK
CARGO: ADMINISTRADOR
CARTEIRA DE IDENTIDADE: 12802662-2 SESP/PR
CPF: 093.481.279-93
ENDEREÇO: RUA MARINS MENDES DE ABREU - 1865
CIDADE: CANDÓI/PR.

IMPUGNAÇÃO

A/C:

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

A Empresa EMR SERVIÇOS LTDA inscrito no CNPJ nº. 58.938.717/0001-69 sediada na Rua Marins mendes de abreu, 1865 CENTRO CIDADE: CANDÓI/PR, por intermédio de seu representante legal infra-assinado o ELIEL MISS RIZNECK portador da Carteira de Identidade nº. 12802662-2 SESP/PR e do CPF nº. 093.481.279-93, **IMPUGNAR O PREGÃO ELETRÔNICO**, cujas razões seguem em anexo.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE Santiago/RS.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26 /2025 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 45 /2025 1Doc 2.250/2025. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 31, art. 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL ARNALDO WENTZ DE MORAES., apresentamos as razões diante do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** em face as irregularidades a seguir apresentadas.

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

10. Das informações relevantes para o dimensionamento da proposta: 10.1. A empresa vencedora de cada item deverá manter um ponto de atendimento/escritório no Município de Coronel Vivida, servindo de referência para os funcionários, local de entrevistas, arquivo de documentos, telefone de referência entre outros, bem como a contratada deverá indicar 1 (um) Encarregado/Coordenador, que será o responsável por acompanhar e coordenar os serviços. O encarregado será responsável por fazer programação semanal das atividades e frequência dos serviços juntamente com o



responsável da secretaria. 10.1.1. Tais custos não constam separadamente na Planilha de referência pois conforme a IN 05/2017 os mesmos deverão estar inclusos nos custos indiretos - "VI - CUSTOS INDIRETOS: os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a: a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros; b) pessoal administrativo; c) material e equipamentos de escritório; d) preposto; e e) seguros " .

Vejamos;

Se a empresa for usar a própria Convenção Coletiva de Trabalho da categoria que a prefeitura utilizou para obter a planilha de custos de serviços gerais e jardineiro, o encarregado teria um salário de R\$ 2074,00 reais o mesmo com benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas podendo ter um custo aproximadamente para a empresa de R\$ 4750,00.

Mesma assim a convenção deixa claro que precisa de encarregado apenas a partir de 3 funcionários, não sendo o caso do presente termo de referencia no qual são apenas 2 funcionários mensais.

Entretando ao observar o termo de referencia a administração ainda solicita que a empresa mantenha um escritório no município trazendo ainda mais custo para a empresa entre aluguel e manutenção do escritório sendo assim a empresa teria aproximadamente um custo de R\$ 2.000,00 para estar mantendo um escritório no município de Coronel vivida PR.

Tendo então um custo total aproximadamente de R\$ 6.750,00, no qual não consta e despesas na planilha de custos apresentadas pela administração.

No item 10.1.1.no qual diz, Tais custos não constam separadamente na Planilha de referência pois conforme a IN 05/2017 os mesmos deverão estar inclusos nos custos indiretos - "VI - CUSTOS INDIRETOS, a administração se refere que os custos indiretos inseridos na planilha de custos seriam para a empresa arcar com tais exigências da contratação, (escritório e encarregado).

Entretando os custos indiretos inseridos na planilha pela a administração é de 3%, sendo aproximadamente R\$ 220,00 reais, tais valores não condizem com a realidade de tais gastos que a empresa vai ter com escritório e contratação de mais um funcionário e tendo que arcar com todos os gastos (ENCARREGADO).

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade.

Assim, solicitamos a revisão no presente termo de referência, para que a administração não venha ter problemas com empresas aventureiras que venham



executar o contrato de forma parcial ou até mesmo solicitar um reajuste logo no início do contrato, trazendo prejuízos sérios a administração pública.

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta.

Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos.

Portanto, a ilegalidade do Pregão eletrônico constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor, bem como não atende as convenções coletivas, conforme apresentaremos a seguir.

A Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração



inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.

A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a

realidade do mercado.” Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por BRV – SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EMAIL: SVCONTABIL20@GMAIL.COM (42) 9 9132 6089 parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto.

Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses



previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Seja realizada nova pesquisa de preços, afim de garantir valores de mercado para que traga uma contratação justa e de boa qualidade.

Atenciosamente,

Candói - PR, 08 de abril de 2025.

ELIEL MISS RIZNECK
CPF: 093.481.279-93
CNPJ: 58.938.717/0001-69